



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027358-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRAN VIVER URBANISMO S/A, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8839

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027358-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GRAN VIVER URBANISMO S. A.

AGRAVADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Irresignação do devedor contra indeferimento de desbloqueio de valores constritos via Sisbajud. Inadmissibilidade.

INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 836 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Regra de exceção que se refere ao “produto da arrematação”. Penhora de dinheiro no caso concreto. Ausência de subsunção do fato ao texto legal. Precedentes desta Colenda Câmara. Pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº 1105133-68.2024.8.26.0100, em trâmite perante a Egrégia 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital. A irresignação da parte agravante diz respeito à rejeição da tese de impugnação à penhora pelo valor constrito ser ínfimo.

A peça de interposição de fls. 01/08 veio instruída por documentos às fls. 09/44. Deferido o efeito suspensivo às fls. 46. O recorrido optou pela apresentação de contrarrazões às fls. 50/59.

É o sucinto relatório.

Respeitado o posicionamento do recorrente, o presente reclamo não comporta acolhimento.

O agravante arguiu *ipsis litteris* que: “*Diante dos bloqueios realizados por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, juntados nos autos nas fls. 416/441, foi verificado que o montante total corresponde a R\$ 3.211,94, valor este muito inferior promovido pelo Agravado correspondente a quantia de R\$ 471.451,94, conforme depreende-se da planilha de fls. 366. Nesse caso, a constrição*

mostra-se inócua, uma vez que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao total devido, atraindo assim a aplicação do art. 836 do Código de Processo Civil, que coíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial do devedor, senão vejamos: [...]” – SIC fls. 04.

Sempre com o devido respeito, ao contrário do que sustenta o recorrente, não é o caso de aplicação da regra restritiva e excepcional do art. 836 do Código de Processo Civil. Referido preceptivo estabelece que “*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o **produto da execução dos bens encontrados** será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”.

Observa-se que o caso em tela diz respeito à penhora de dinheiro, sem qualquer necessidade de expropriação de bens. Destarte, como a constrição diz respeito à pecúnia, que pode ser transferida facilmente ao patrimônio do credor, incogitável deferir o desbloqueio de valores.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara:

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Constrição de ativos financeiros – Penhora de valores em conta corrente, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos – Impenhorabilidade – Não reconhecimento – Inaplicabilidade da interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC – Boa-fé não presumida – Execução de multa arbitrada em virtude de litigância de má-fé – Propositura de demanda temerária/predatória – **Não incidência, ademais, da regra prevista no artigo 836 do CPC – Dispositivo que se refere aos gastos com a própria excussão do bem, e não às custas gerais do processo executivo** – Montante que também se revela suficiente para o pagamento das custas e amortização parcial do débito – Pretensão de desbloqueio descabida – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361235-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)*

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora de valores de titularidade da executada. Rejeição. **Insurgência ora deduzida sob alegação de que a quantia localizada***

é irrisória frente ao débito objeto de cobrança, pleiteando o levantamento. Descabimento. Insignificância do valor constricto em relação ao total da dívida objeto de cobrança que não impede a sua penhora. Inaplicabilidade do artigo 836 do CPC porque, em se tratando de penhora em dinheiro, o produto da penhora é imediatamente pecuniário, não havendo que se falar em sua excussão. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037973-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rejeição da impugnação à penhora de ativos financeiros. CABIMENTO: Ausência de prova da impenhorabilidade dos valores constrictos. Ativos financeiros localizados em conta de pessoa jurídica que não se inserem nos incisos do art. 833 do CPC. O art. 789 do CPC estabelece que a parte devedora responde pela obrigação com seus bens presentes e futuros, o que autoriza a penhora requerida pelo credor (art. 829, § 2º, do CPC). Inaplicabilidade do art. 836 do CPC ao caso em julgamento. Prioridade da penhora em dinheiro (art. 835, I e § 1º do CPC). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173648-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. SISBAJUD. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. QUANTIA MÓDICA EM RELAÇÃO AO DÉBITO EXEQUENDO. ORDEM DE LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não será obstada a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade. Precedentes. 2. Não procede o recurso especial quando necessária a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório, para que seja possível a reforma do acórdão de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. É firme a orientação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a impertinência do

dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o acórdão recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.379.198/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BACenJud, em razão da só inexpressividade do montante em face do total da dívida. Precedentes: AgRg no AREsp 826.651/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; AgRg no REsp 1.528.914/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2013. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.875.338/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR